

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 26 / 12 / 02	
D.O.U. 27 / 12 / 02	Seção L P. 242
ATO:	
D.O.U.	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

423/02

INTERESSADO: Fundação Universidade Federal de Uberlândia		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Joana Darc de Queiroz, no período de 1985 a 1989, no curso de Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais		
RELATOR (A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N.º: 23000.017658/99-23		
PARECER N.º: CNE/CES 423/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2002

I – RELATÓRIO

O presente processo aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Joana Darc de Queiroz, no período de 1985 a 1989, no curso de Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, mantida pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

A solicitação foi analisada pelo Relatório 051/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, na forma que segue:

I - HISTÓRICO

A Universidade Federal de Uberlândia encaminhou a esta Secretaria, através do Ofício nº 01/99 – DIAAC/CEHAR de 03/09/1999, solicitação de convalidação de estudos realizados pela discente Joana Darc de Queiroz, no período de 1985 a 1989, no curso de Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, ministrado pela referida Instituição.

Após análise da presente solicitação de convalidação de estudos, observamos os fatos que passamos a relatar.

A aluna ingressou no curso de Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, através da aprovação e classificação em processo seletivo no ano de 1985. Concluiu o curso em 31/01/1990. Por ocasião da matrícula, apresentou Certificado e Histórico Escolar do Curso profissionalizante do Magistério de 1º grau expedido, em 31/12/1984, pelo Instituto Rio Branco – 1º e 2º Graus, da cidade de Uberlândia. O Histórico Escolar registrava 80 (oitenta) horas pendentes, referentes ao Estágio Supervisionado.

Conforme esclarecimento da Instituição, as referidas horas devidas não impediam a aluna de se matricular no curso superior, e, de acordo com o procedimento do setor, ela ficaria com débito do diploma correspondente. Acrescentou ainda, que a aluna estava ciente o tempo todo de seu débito com a Universidade.

Por ocasião da conclusão do curso, ao receber a relação dos prováveis formados da coordenação, o setor de matrículas da Universidade analisou a documentação pertinente, para formular o processo de registro de diploma de curso superior. A aluna foi, então, novamente informada do seu débito, como também de que seu processo não seguiria enquanto não regularizasse a situação.

Em 01/07/1999, a aluna apresentou à Universidade novo Histórico Escolar expedido em 25/06/1999 pelo referido Instituto Rio Branco, onde consta que concluiu a 3ª série do Ensino Médio/Normal – Habilitação Professor de 1º Grau em 1984, e Diploma expedido em 20/01/1999, onde registra a conclusão do curso em 20/11/1998.

Encontrando-se em tramitação nesta Secretaria o presente processo, foi solicitado à Universidade Federal de Uberlândia, através do Ofício nº 10292/2001 expedido em 09/08/2001, comprovantes autenticados de que a aluna submeteu-se a novo processo seletivo, relato da sua vida acadêmica, e a cópia da manifestação do Conselho Departamental sobre o aproveitamento de estudos requerido, não tendo sido atendida esta diligência até o presente momento.

II – MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados".

No caso em tela, a aluna ingressou no curso superior sem haver concluído o curso profissionalizante equivalente ao 2º grau exigido na legislação vigente, uma vez que 80 (oitenta) horas do estágio supervisionado encontravam-se pendentes por ocasião do citado ingresso. Nesse contexto, a Universidade Federal de Uberlândia equívocou-se quando entendeu que esta pendência não impedia a aluna de se matricular no curso superior.

Assim, se o curso de nível médio era profissionalizante – Magistério do 1º Grau, e o estágio supervisionado como componente curricular estava previsto, não há como considerar o curso concluído, com horas pendentes do referido estágio. Nesse sentido, o Parecer 299/87 do então Conselho Federal de Educação dispõe que, "parece de todo imprudente que, à falta do estágio, em um curso profissional que o exija, se aceite o certificado parcial de estudos como conclusão do curso".

Ainda conforme o citado Parecer, "o estágio curricular dos cursos profissionais que o exigem, não pode ser dispensado para efeito de prosseguimento de estudos, uma vez que o curso de 2º grau não pode ser considerado concluído e o ingresso no ensino superior impõe tal condição. As matrículas processadas irregularmente deverão ser canceladas".

Observa-se, dessa forma, que a matrícula da aluna no curso superior foi irregular, já que efetuada com o curso profissionalizante Normal/Magistério, equivalente ao então 2º grau, inconcluso.

Com a referida matrícula nula de pleno direito, todos os atos acadêmicos posteriores tornaram-se inválidos. Embora regularizando o Ensino Médio em 1998, apresentando à Universidade o Diploma do curso Normal/Magistério de 1º Grau em 01/07/1999, não há como vislumbrar a possibilidade de convalidação de estudos.

Conclui-se, então, que os estudos realizados pela aluna no curso de Pedagogia da Universidade Federal de Uberlândia, no período de 1985 a 1989 foram inválidos, não havendo amparo legal para a convalidação de estudos solicitada à Instituição, após regularização dos estudos em nível médio.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Joana Darc de Queiroz, no período de 1985 a 1989, no curso de Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar 1º e 2º Graus, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Entende o Relator que, no caso em tela, os estudos podem ser convalidados, tendo que a aluna regularizou situação relativa ao ensino médio. Além do mais, já conclui o curso, demonstrando aptidão nos estudos realizados. O Relator considera desnecessária, por inócua, a exigência de novo processo seletivo.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, meu voto é favorável à convalidação de estudos realizados por Joana Darc de Queiroz, no período de 1985 a 1989, no curso de Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, mantida pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

A IES deve ficar atenta no sentido de observar com zelo e rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula.

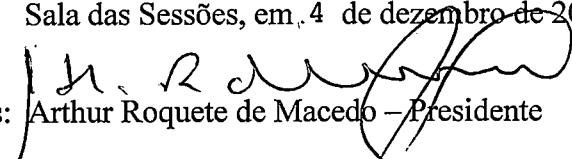
Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.

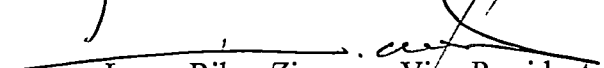

José Carlos Almeida da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

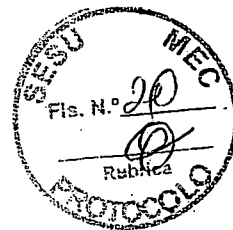
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiros:  Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Jose Carlos

423/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/N.º 051 /2002

Processo n.º : 23000.017658/99-23
Interessado : Universidade Federal de Uberlândia
Assunto : Convalidação de estudos realizados por Joana Darc de Queiroz, no período de 1985 a 1989, no curso de Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

I - HISTÓRICO

A Universidade Federal de Uberlândia encaminhou a esta Secretaria, através do Ofício n.º 01/99 – DIAAC/CEHAR de 03/09/1999, solicitação de convalidação de estudos realizados pela discente Joana Darc de Queiroz, no período de 1985 a 1989, no curso de Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, ministrado pela referida Instituição.

Após análise da presente solicitação de convalidação de estudos, observamos os fatos que passamos a relatar.

A aluna ingressou no curso de Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus, através da aprovação e classificação em processo seletivo no ano de 1985. Concluiu o curso em 31/01/1990. Por ocasião da matrícula, apresentou Certificado e Histórico Escolar do Curso profissionalizante do Magistério de 1º grau expedido, em 31/12/1984, pelo Instituto Rio Branco – 1º e 2º Graus, da cidade de Uberlândia. O Histórico Escolar registrava 80 (oitenta) horas pendentes, referentes ao Estágio Supervisionado.

Conforme esclarecimento da Instituição, as referidas horas devidas não impedia a aluna de se matricular no curso superior, e, de acordo com o procedimento do setor, ela ficaria com débito do diploma correspondente. Acrescentou ainda, que a aluna estava ciente o tempo todo de seu débito com a Universidade.

Por ocasião da conclusão do curso, ao receber a relação dos prováveis formandos da coordenação, o setor de matrículas da Universidade analisou a documentação pertinente, para formular o processo de registro de diploma de curso superior. A aluna foi, então, novamente informada do seu débito, como também de que seu processo não seguiria enquanto não regularizasse a situação.

Em 01/07/1999, a aluna apresentou à Universidade novo Histórico Escolar expedido em 25/06/1999 pelo referido Instituto Rio Branco, onde consta que concluiu a 3º série do Ensino Médio/Normal – Habilitação Professor de 1º Grau em 1984, e Diploma expedido em 20/01/1999, onde registra a conclusão do curso em 20/11/1998.

Encontrando-se em tramitação nesta Secretaria o presente processo, foi solicitado à Universidade Federal de Uberlândia, através do Ofício nº 10292/2001 expedido em 09/08/2001, comprovantes autenticados de que a aluna submeteu-se a novo processo seletivo, relato da sua vida acadêmica, e a cópia da manifestação do Conselho Departamental sobre o aproveitamento de estudos requerido, não tendo sido atendida esta diligência até o presente momento.

II – MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: “... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados”.

No caso em tela, a aluna ingressou no curso superior sem haver concluído o curso profissionalizante equivalente ao 2º grau exigido na legislação vigente, uma vez que 80 (oitenta) horas do estágio supervisionado encontravam-se pendentes por ocasião do citado ingresso. Nesse contexto, a Universidade Federal de Uberlândia equivocou-se quando entendeu que esta pendência não impedia a aluna de se matricular no curso superior.

Assim, se o curso de nível médio era profissionalizante – Magistério do 1º Grau, e o estágio supervisionado como componente curricular estava previsto, não há como considerar o curso concluído, com horas pendentes do referido estágio. Nesse sentido, o Parecer 299/87 do então Conselho Federal de Educação dispõe que, “*parece de todo improcedente que, à falta do estágio, num curso profissional que o exija, se aceite o certificado parcial de estudos como conclusão do curso*”.

Ainda conforme o citado Parecer, “*o estágio curricular dos cursos profissionais que o exigem, não pode ser dispensado para efeito de prosseguimento de estudos, uma vez que o curso de 2º grau não pode ser considerado concluído e o ingresso no ensino superior impõe tal condição. As matrículas processadas irregularmente deverão ser canceladas*”.

Observa-se, dessa forma, que a matrícula da aluna no curso superior foi irregular, já que efetuada com o curso profissionalizante Normal/Magistério, equivalente ao então 2º grau, inconcluso.

Com a referida matrícula nula de pleno direito, todos os atos acadêmicos posteriores tornaram-se inválidos. Embora regularizando o Ensino Médio em 1998, apresentando à Universidade o Diploma do curso Normal/Magistério de 1º Grau em 01/07/1999, não há como vislumbrar a possibilidade de convalidação de estudos.

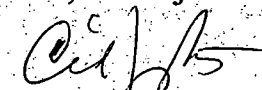
Conclui-se, então, que os estudos realizados pela aluna no curso de Pedagogia da Universidade Federal de Uberlândia, no período de 1985 a 1989 foram inválidos, não havendo amparo legal para a convalidação de estudos solicitada à Instituição, após regularização dos estudos em nível médio.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Joana Darc de Queiroz, no período de 1985 a 1989, no curso de Pedagogia – Habilitação em Supervisão Escolar 1º e 2º Graus, ministrado pela Universidade Federal de Uberlândia, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.



CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.
MEC/SESu/DEPES/CGAES



MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES